



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.000484/2001-65
Recurso n° 134.398 Embargos
Acórdão n° **2201-00.824 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2010.
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado NATALINA FRANÇA DAHER

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Contatada omissão no acórdão embargado, que deixou de apreciar matéria em litígio, acolhe-se os embargos para sanar o vício, com o exame da matéria esquivada.

Embargos acolhidos

Acórdão rerratificado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, retificando o acórdão 2201.00.380, desqualificar a multa de ofício, mantendo os demais itens da decisão embargada.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente .

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

Cuida-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional. A embargante aponta omissão do Acórdão nº 2201.00.380 – 2ª Câmara. 1ª Turma Ordinária, de 19 de agosto de 2009. O acórdão teria deixado de se manifestar sobre a qualificação da multa de ofício, matéria que foi arguida no recurso e, além disso, ao apreciar a decadência, a Turma deixou de considerar o fato da qualificação da multa.

O Senhor Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF, após exame preliminar de admissibilidade, determinou a inclusão do processo em pauta para apreciação da matéria pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Os embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Analiso a admissibilidade dos embargos.

Compulsando os autos, verifico que a autuação se deu com multa qualificada e que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre esta matéria, e que, conseqüentemente, a qualificação da multa de ofício também não foi considerada quando da apreciação da decadência. Assim, penso que está configurada a omissão.

Isto posto, acolho os embargos.

Cumpra, pois, examinar a matéria esquecida pelo acórdão embargado.

A fundamentação para a qualificação da multa está assim vazada no termo de constatação e verificação fiscal:

Fato é que com a omissão na apresentação das declarações de ajuste anual, a autuada logrou êxito em se eximir do pagamento de imposto de renda, no período auditado. É cediço que a declaração de imposto de renda é documento exigido pela lei fiscal, como se verifica pela leitura do art. 12 da leitura do art. 12 da lei 8.383/91, de 30/12/91, o qual estabelece que as pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído. A sua não apresentação intencionalmente configura, por si só, omissão de informação, capitulada na primeira parte do inciso I, do artigo 1º da Lei 8.137/90.

Em decorrência, tem-se que a falta de apresentação das Declarações de Imposto de Renda frustram a persecução do

recolhimento tributário cabível. Com efeito, não restam dúvidas de que se trata de comportamento tipificado pela lei penal como tipo doloso, o que demonstra que tal atitude se configura como evidente intuito de fraude.

A reiterada omissão na entrega das declarações de imposto de renda prejudicou a administração tributária no seu desiderato, qual seja, a promoção de arrecadação em favor do Erário. Pela análise procedida, pode-se afirmar que a contribuinte revelou sua intenção fraudulenta em se eximir do recolhimento tributário cabível.

Como se vê, o fundamento para a qualificação da multa foi a própria omissão na entrega das declarações e a omissão de rendimentos.

Ora, a omissão na entrega da declaração é conduta tipificada na legislação tributária que prevê a aplicação da multa específica pelo descumprimento da obrigação acessória. Quanto à omissão de rendimentos, ainda que reiterada, a jurisprudência deste Conselho se consolidou no sentido de que o fato não enseja a qualificação da multa de ofício, conforme súmula CARF nº 14, a saber:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

É forçoso concluir, portanto, neste caso, pela desqualificação da multa de ofício.

Afastada a qualificação da multa, não resta alteração a ser feita no acórdão embargado quanto á decadência.

Assim, em conclusão, penso que o acórdão nº 2201.00.380 deve ser rerratificado apenas para se acrescentar a desqualificação da multa de ofício, mantendo-se a decisão quanto a todo o resto.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos declaratórios para, rerratificando o acórdão embargado, desqualificar a multa de ofício.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa

